



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000157-04.2023.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante JEANE APARECIDA CLARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRÓ BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1000157-04.2023.8.26.0275

Comarca: Itaporanga (Vara Única)

Apelante: Jeane Aparecida Claro

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizado

Juiz(a): Vinicius José Caetano Machado de Lima

Voto nº 4.001

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Débitos inscritos na plataforma ACORDO CERTO - Autora que nega a celebração de negócios jurídicos com o réu, sem impugnar, expressamente, as contratações com os credores originais, expressamente identificados na plataforma de cobrança - Cessões de crédito entre a ré e as credoras originárias, quanto a dívidas da autora, devidamente comprovadas - Declaração de inexigibilidade dos débitos pela ré que decorre apenas da ausência de prova das válidas contratações - Recurso da autora, insistindo na indenização por danos morais, em razão do abalo ao *score* de crédito e ofensa à LGPD, por suposto vazamento de dados pessoais - Crédito inscrito em plataforma sem publicidade e que não se confunde com a SERASA LIMPA NOME, tanto que sequer menciona o referido *score* da plataforma concorrente - Inexistência de negativação ou prova de qualquer outra consequência das cobranças para além do mero dissabor - Caso em que sequer se pode presumir o vazamento de dados - Indenização pelo vazamento de dados pessoais requer prova do efetivo dano - Art. 42, caput, da LGPD - Danos morais não configurados - Demanda procedente em parte - Honorários fixados nos termos do art. 85, §2º, do CPC, seguindo a regra geral, pois o valor da causa não é irrisório (R\$ 33.198,06 para janeiro/2023) - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 323/329, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em epígrafe, para “declarar a nulidade das supostas contratações que teriam dado ensejo às cobranças efetuadas pela parte ré em desfavor do autor e, em consequência, determinar a exclusão dos dados do requerente da

plataforma citada. Pela sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida à requerente.

Recorre a autora (fls. 334/359), insistindo na indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00, pois a plataforma SERASA LIMPA NOME interfere em seu *score* e há cobranças por meio de e-mail, SMS e ligações. Além disso, as informações são vendidas pela plataforma a quem contratar seus serviços, em violação à LGPD, e que o produto esvazia o instituto da prescrição. Aduz que o réu não se preocupou em verificar a válida contratação, tanto que os débitos foram declarados inexigíveis, mas o caso ensejaria danos morais indenizáveis. Requer honorários nos parâmetros da Tabela da OAB/SP, de, no mínimo, R\$ 5.358,63.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 536/555).

Termo de transferência de relatoria em 27.03.2025.

É o relatório.

2. O apelo tece considerações acerca da plataforma SERASA LIMPA NOME, todavia, os débitos estão inscritos em outra plataforma de cobrança, a ACORDO CERTO (fls. 29/36). Conhece-se do recurso, todavia, em privilégio do princípio da primazia da decisão de mérito, para negar-lhe provimento.

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

A autora afirma ter se deparado com cobranças feitas pela ré, por dívidas originadas de “Magazine” e “Jequiti”, na totalidade de R\$ 3.198,06, com vencimento no ano de 2013, mas nega “vínculo junto à Requerida” e diz que perdeu “documentos em 2010 e fez B.O.” (fls. 03).

A declaração de nulidade das contratações e a ordem de exclusão dos débitos da plataforma ACORDO CERTO são tópicos já transitados em julgado, em vista da ausência de recurso da ré.

Incontroverso e demonstrado nos autos que o nome da autora não foi negativado, mas, na verdade, houve cadastro de débitos prescritos na plataforma de cobranças ACORDO CERTO (fls. 02, 29/36, 110) por dívidas que a autora alega nunca ter contratado com a requerida.

O reconhecimento da inexigibilidade dos débitos não é suficiente para amparar a pretensão à indenização por dano moral.

Além de não haver negativação do nome da autora, quanto ao que não há controvérsia, a dívida foi inscrita na plataforma ACORDO CERTO, que não relaciona qualquer informação quanto ao *score* da autora no SERASA.

Na verdade, SERASA LIMPA NOME e ACORDO CERTO são duas plataformas distintas, ainda que tenham o objetivo comum de renegociação de dívidas e o recurso, como já dito, ampara-se completamente em plataforma diversa da dos autos.

E ainda que assim não fosse, não há nenhuma evidência de que as cobranças *sub judice* tenham qualquer impacto no programa de *score* da SERASA, que administra outra plataforma.

O cadastro em questão não torna pública a existência de dívidas e não há provas de outras consequências para além de meros atos de cobrança.

A tese de ofensa à LGPD não fez parte das alegações da petição inicial e, neste recurso, foram feitas de forma genérica.

E tampouco há ofensa à LGPD com a inscrição dos dados na plataforma de renegociação, pois a requerida comprovou que celebrou cessão de créditos havidos com as terceiras em nome da autora.

especificamente, as contratações originais, o que era plenamente possível no caso, porque as dívidas mostram as credoras originais, Magazine Luiza e Jequití, os números dos contratos, os respectivos valores originais e com desconto, bem como a data de vencimento das dívidas.

Tanto assim que a parte, na exordial, apenas nega a existência de negócio jurídico com a ora requerida (fls. 03) e diz que, em 2010, perdeu documentos e registrou boletim de ocorrência que aqui não foi exibido.

Desse modo, o caso cuida de créditos cedidos e apenas houve declaração de inexigibilidade em decorrência da deficiência de comprovação da válida relação entre a parte autora e as cedentes, o que, todavia, não autoriza presumir pelo vazamento dos dados, mormente que a requerida comprovou o registro público das cessões de créditos celebradas entre as credoras originais e a ora requerida (fls. 69/71).

Ademais, o eventual vazamento dos dados pessoais requer específica comprovação de efetivo dano, nos termos do art. 42, *caput*, da LGPD.

Por tudo isso, não há danos morais indenizáveis no caso.

Nesse sentido:

Apelação – Ação declaratória e indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação parcialmente procedente. 1. Mero extrato de tela não servindo como elemento de prova. Legitimidade do débito não demonstrada. Ônus que tocava à ré. Quadro impondo o acolhimento do pedido declaratório de inexistência da dívida e de cancelamento da correspondente anotação. 2. Sem significado o fato de o débito em questão estar assentado no chamado "Serasa Limpa Nome", por se tratar de cadastro não acessível a terceiros. Não demonstrado, assim, o efetivo caráter restritivo do cadastro em questão, isto é, a possibilidade de trazer algum tipo de comprometimento à imagem da autora no meio social, em termos de abalo ao crédito. Dano moral não caracterizado. Precedentes desta Corte. 3. Sentença parcialmente reformada, apenas para o acolhimento do pedido declaratório de inexigibilidade do débito. Sucumbência recíproca. Deram parcial provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1019442-20.2023.8.26.0004; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Inexigibilidade do débito declarada, por capítulo da sentença não impugnado pelo réu. Inclusão do nome da autora em plataforma denominada Serasa Limpa Nome, que é de acesso exclusivo da consumidora e que se presta meramente à renegociação de débitos. Inexistência de natureza de restrição cadastral no registro impugnado. Danos morais não configurados. Sentença reformada, neste aspecto. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em menor extensão. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001760-19.2023.8.26.0306; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente para declarar inexigíveis os débitos apontados na petição inicial (página 13) e determinar a exclusão definitiva da plataforma Serasa. APELO DO RÉU. Cobrança promovida por ele demonstrada pela autora nos autos, ausente prova da contratação. APELO DA AUTORA. Dano moral. Não ocorrência. Inscrição na plataforma 'Serasa Limpa Nome'. Ausência de restrição creditícia. Dano moral não configurado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Objeto de ambos os apelos. Fixação sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelas partes. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1080644-67.2024.8.26.0002; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

APELAÇÃO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Manutenção do benefício. Alegações genéricas deduzidas em contrarrazões insuficientes para afastar a hipossuficiência reconhecida. MÉRITO. Dívida lançada na plataforma 'Serasa Limpa Nome' em nome da Autora. Causa de pedir que se restringe à nulidade da cessão de crédito, em decorrência da ausência de notificação, e ao compartilhamento ilegal de dados pessoais da devedora. DESCABIMENTO. Notificação de cessão de crédito exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência dos arts. 290 a 293 do CC. Ausência de comunicação que não implica em inexigibilidade do débito, consoante entendimento do c. STJ. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê, em relação aos dados pessoais, necessidade de prova do dano (art. 42, 'caput'). Lesão

que não é considerada presumida, consoante precedente do c. STJ (AREsp n. 2.130.619/SP). Hipótese tratada nos autos que sequer diz respeito a 'vazamento' de dados. Compartilhamento de dados pessoais da consumidora apenas entre os contratantes, em decorrência da cessão de crédito. Exercício regular de direito. Exegese do art. 7º, IX e X, da LGPD. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1085825-49.2024.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo da parte autora. Plataforma "Serasa Limpa Nome" que indica existência de dívida em nome da autora. Dívida não comprovada pela ré. Inexistência de negativação ou influência negativa sobre perfil do consumidor. Inexistência de publicidade de informações da referida plataforma. Ausência de comprovação de vazamento de dados ou violação à LGPD, geradora de dano extrapatrimonial. Dano moral afastado. Prejuízos não comprovados pela parte apelante. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000284-84.2023.8.26.0648; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Por fim, não há que se falar em arbitramento equitativo com base na Tabela da OAB (CPC, art. 85, §8º-A, introduzido pela Lei nº 14.365/2022), porque se aplica ao caso a regra geral do parágrafo segundo desse mesmo artigo, já que o valor da causa foi atribuído em R\$33.198,06, não sendo, portanto, irrisório.

A verba, conseqüentemente, foi corretamente fixada em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Com esses fundamentos, fica mantida a r. sentença.

Majora-se a verba honorária devida pela autora aos advogados da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 15% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator